PARECER JURÍDICO

Número / Ano	**000013 / 2026**
Modalidade	**(CCE) Concorrência Eletrônica Lei 14.133/21**
Data da Abertura da Licitação	**25/06/2026**
Data da Abertura das Propostas	**24/07/2026**
Horário	**00:00 Horas**
Data Parecer	**19/08/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na rua Pedro Cordenonsi trecho inicia na Rua Aimoré e finaliza na Rua Zeferino Soares 4.564,96 m² PISTA CENTRAL - REPERFILAGEM PMQ 3CM + REVESTIMENTO ASFALTICO CBUQ 3CM LATERAIS - REPERFILAGEM ASFALTICA CBUQ 3CM.

Parecer:

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: Concorrência Eletrônica nº 013/2026
Pedido de Compra: nº 2435/2026
Projeto: nº 010/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares na Rua Pedro Cordenonsi, trecho entre a Rua Aimoré e a Rua Zeferino Soares, Município de Giruá/RS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. FASE PREPARATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS APÓS PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. SANEAMENTO DOS PRINCIPAIS APONTAMENTOS. ADEQUAÇÃO DA NECESSIDADE, OBJETO, PRAZOS, SOLUÇÃO, RESULTADOS E ASPECTOS AMBIENTAIS. QUESTÕES TÉCNICAS RATIFICADAS PELOS SETORES COMPETENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL OU ELEMENTO APTO A PREJUDICAR A COMPETITIVIDADE, A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS OU O JULGAMENTO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após a emissão do **Parecer Jurídico Preliminar Orientativo nº 241/2026**, por meio do qual foram indicadas adequações na documentação da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, especialmente quanto à compatibilização do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, documentos de engenharia, edital e futura contratação.

O procedimento tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica sobre pavimentação existente em pedras irregulares na Rua Pedro Cordenonsi, no trecho compreendido entre a Rua Aimoré e a Rua Zeferino Soares, com área de intervenção de **4.564,96 m²** e valor estimado de **R$ 506.786,87**, com recursos vinculados à Transferência Especial da União.

Após o retorno dos autos e a atuação da Secretaria requisitante e dos setores técnicos, constata-se que os pontos de maior relevância apontados na manifestação anterior foram revistos, especialmente no que diz respeito à definição da necessidade pública, caracterização do objeto como obra de engenharia, descrição da solução, prazo de execução, vigência contratual, resultados pretendidos e tratamento dos aspectos ambientais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação é realizada no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo a análise jurídica limitada aos aspectos de juridicidade do procedimento, sem substituir as avaliações técnicas próprias da Secretaria Municipal de Obras, do Setor de Engenharia, da Contadoria e dos demais agentes responsáveis pela elaboração e aprovação das peças técnicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios norteadores das licitações, entre outros, o planejamento, a motivação, a segurança jurídica, a competitividade, a proporcionalidade, a economicidade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

No caso concreto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar reapresentado passou a descrever de maneira mais adequada a necessidade administrativa, identificando a situação atual da pavimentação existente e os benefícios pretendidos com a intervenção, tais como melhoria da segurança viária, das condições de circulação, da mobilidade urbana e redução dos custos de manutenção. O documento também passou a caracterizar expressamente o objeto como **obra de engenharia**, vinculando sua execução aos projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Igualmente relevante foi a correção da distinção entre **prazo de execução e vigência contratual**, passando a documentação a registrar execução em 90 dias e vigência de 6 meses. Tal diferenciação elimina uma das principais inconsistências anteriormente identificadas e permite melhor compreensão das obrigações pelas futuras licitantes.

Os requisitos da contratação também foram aperfeiçoados, passando a indicar que a solução engloba materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, sinalização, controle tecnológico, topografia e demais atividades necessárias à execução integral da obra, conforme as peças técnicas elaboradas pela Administração.

Também houve evolução na definição dos resultados pretendidos e no tratamento das repercussões ambientais. O ETP passou a reconhecer os impactos

próprios da execução da obra e a estabelecer medidas relacionadas à correta destinação de resíduos, redução da emissão de poeira, utilização racional de recursos naturais e observância da legislação ambiental e das normas de segurança. Trata-se de ajuste que reforça a coerência do planejamento com a natureza material da contratação.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1532/2026 Plenário**, reconheceu expressamente a possibilidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar durante a fase interna em decorrência do amadurecimento da solução e de ajustes na modelagem da contratação, desde que as alterações pertinentes sejam refletidas nos demais artefatos de planejamento. Esse entendimento se mostra compatível com o procedimento adotado no presente caso, em que os documentos retornaram aos setores competentes justamente para saneamento antes da fase externa.

Quanto aos elementos essencialmente técnicos, como dimensionamento da solução PMQ/CBUQ, quantitativos dos serviços, equipamentos necessários, controle tecnológico, drenagem, composições de custos, BDI, produtividade e metodologia executiva, sua definição e ratificação pertencem aos profissionais e setores técnicos competentes. O Parecer Jurídico nº 241/2026 já delimitava expressamente essa divisão de responsabilidades, não cabendo ao órgão jurídico substituir a Engenharia nas escolhas e certificações técnicas.

Nesta nova fase, considerando os ajustes promovidos pela Secretaria e a ratificação administrativa dos aspectos técnicos da contratação, não se identifica elemento de natureza jurídica que, por sua materialidade, seja apto a comprometer a compreensão do objeto, a elaboração das propostas pelos interessados, a igualdade entre os licitantes, a competitividade ou o julgamento objetivo.

Eventuais imprecisões de redação que ainda possam subsistir nas peças administrativas, desde que não alterem o objeto, as condições de participação e habilitação, os quantitativos, o critério de julgamento, os valores máximos, as obrigações contratuais ou as condições necessárias à elaboração das propostas, possuem caráter formal e podem ser objeto de revisão final pelos setores responsáveis, não se mostrando proporcionado impedir o prosseguimento do processo por questões dessa natureza.

Nesse aspecto, deve ser preservada a distinção entre falhas que efetivamente comprometem a legalidade ou a competição e simples imperfeições formais sem repercussão material. O controle jurídico deve prevenir ilegalidades relevantes, sem converter a fase preparatória em procedimento indefinidamente revisional quando a finalidade legal do planejamento já estiver suficientemente alcançada.

A modalidade **Concorrência Eletrônica** mostra-se adequada à contratação da obra de engenharia, assim como o critério de menor preço e o regime de empreitada por preço global, observadas as definições constantes das peças técnicas e do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando o conjunto documental, as correções promovidas após a manifestação preliminar e a inexistência, nesta etapa, de vícios insanáveis ou de exigências capazes de gerar restrição injustificada à disputa, entende-se cumprida a finalidade do controle preventivo de legalidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o retorno dos autos após o **Parecer Jurídico Preliminar Orientativo nº 241/2026**, os ajustes efetuados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos e pelos demais setores competentes, bem como a superação dos pontos de maior relevância anteriormente identificados, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026**.

Na análise jurídica ora realizada, **não foram identificados vícios insanáveis, erro grosseiro ou elementos capazes de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a formulação das propostas, o julgamento objetivo ou a futura execução contratual**, estando a fase preparatória suficientemente instruída para o prosseguimento do certame.

As especificações, quantitativos, composições de custos, metodologia executiva, equipamentos, controle tecnológico, drenagem e demais elementos próprios da engenharia permanecem sob responsabilidade dos profissionais e setores técnicos que os elaboraram e ratificaram, não integrando o mérito do controle jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais ajustes meramente formais, de redação, numeração ou referência interna poderão ser realizados pelos setores competentes na consolidação da versão definitiva, desde que **não importem alteração substancial do objeto, das condições de habilitação, do critério de julgamento ou de qualquer elemento que interfira na formulação das propostas**. Havendo alteração dessa natureza, deverá ser observada a legislação aplicável quanto à publicidade e aos prazos do certame.

Assim, **opina-se pela aprovação jurídica da fase preparatória e pelo regular prosseguimento dos atos necessários à publicação e realização da Concorrência Eletrônica nº 013/2026**, observados os prazos legais aplicáveis ao instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 19 de agosto de 2026.

LEANDRO PAZ DO AMARAL
Assessor Jurídico/Licitações
OAB/RS nº 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 19 de Agosto de 2026

_____
LEANDRO PAZ DO AMARAL
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 19/08/2026 às 09:11 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 232088 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.

GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: 652de8209b71